

3. Nomeio o servidor Thiago Cavalcanti Gomes, para secretariar o presente Procedimento Preparatório Eleitoral, mediante Termo de Compromisso, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

4. Proceda-se à comunicação da instauração do PPE ao Procurador Regional Eleitoral (remessa de cópia editável via meio eletrônico);

5. Proceda-se a juntada aos autos dos documentos obtidos através de e-mail enviado pelo Procurador Regional Eleitoral;

6. Oficie-se ao Cartório Eleitoral da 42ª Zona - Chapadinha, para que informe, no prazo de 03 dias, se houve desistência e substituição das candidaturas do sexo feminino nas eleições de outubro de 2016, conforme relação anexa;

Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

Autue-se. Registre-se. Publique-se.

Chapadinha/MA, 15 de dezembro de 2016.

DOUGLAS ASSUNÇÃO NOJOSA
Promotor Eleitoral

TERMO DE COMPROMISSO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra-MA

Processo Administrativo nº 001/2017 - 1ª PJPd.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA (COMPROMISSÁRIO) PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS ABAIXO DISCRIMINADAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MARANHÃO, representado pelo Promotor de Justiça infra firmado, **CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra/MA, com atribuições na Defesa da Probidade Administrativa e do Patrimônio Público, e o **Município de Presidente Dutra/MA**, representado pelo Prefeito Municipal, o senhor **JURAN CARVALHO DE SOUZA**;

1. **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos II e V, respectivamente, dispõe que "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*" e que "*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*";

2. **CONSIDERANDO** o sancionamento e publicação da Lei Municipal nº 571/2016, que autorizou o Poder Executivo a efetuar contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da CF/1988, e, ainda, a publicação dos Editais nº 001, 002 e 003/2017, todos dispendo sobre o processo seletivo simplificado de contratação temporária de servidores nos termos da lei mencionada;

3. **CONSIDERANDO** que esta 1ª Promotoria de Justiça protocolou Ação Civil Pública na 1ª Vara local, questionando a constitucionalidade da referida lei, bem como, pugnando, liminarmente, a suspensão de toda e qualquer nomeação nos termos dos editais referidos, tendo a Justiça acolhido in limine o pleito do Parquet e imposto ao Município, sob pena de multa, a obrigação de não fazer consistente em não nomear qualquer candidato, conforme o que consta nos autos do Processo nº 4112017;

4. **CONSIDERANDO** que o município de Presidente Dutra, dentro de seu poder de autotutela administrativa, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, anulou por Decreto do Poder Executivo o concurso público municipal regido pelo Edital nº 001/2012, reconhecendo a existência de provas quanto à ocorrência de fraudes em sua realização, conforme demonstrando em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público e em trâmite na 1ª Vara local, gerando, portanto, nulidade de pleno direito e impedindo a nomeação de aprovados no certame;

5. **CONSIDERANDO**, ainda, o fato de o Município ter reconhecido em reunião realizada no dia 09/02/2017, no gabinete desta 1ª PJPd, que vem contratando diversos servidores em total desvio de função, servindo-se, para tanto, da criação de cargos em comissão de forma indiscriminada e em burla ao que preconiza o inciso V do artigo 37 da CF/1988, já citado;

6. **CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção de um número mínimo de servidores na estrutura do Município para atendimento da população nos serviços públicos, sobretudo de natureza essencial;

7. **CONSIDERANDO** que a realização de um concurso público demanda o tempo necessário para se concluir um estudo com vistas a se estabelecer a real necessidade de servidores e para discussão e aprovação de uma lei municipal que crie os cargos respectivos, além do processo de contratação de uma empresa especializada em aplicar o certame e do próprio tempo necessário para realização deste, conforme reconhecido na ata de reunião do dia 09/02/2017;

8. **CONSIDERANDO**, por fim, a previsão legal de atuação do Órgão do Ministério Público na defesa da probidade administrativa e do patrimônio público, inclusive quanto à ilegalidade do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública (art. 129, II e III cc. art. Art. 37, II e V, da Constituição Federal), e da possibilidade de tomar compromisso de ajustamento de conduta, mediante cominação, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

1ª - O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar projeto de lei (PL) para a Câmara Municipal até o dia **09/03/2017**, com a previsão de criação de cargos efetivos em substituição a todos os cargos de contratação temporária que foram previstos na Lei Municipal nº 571/2016 e objeto de seletivo público pelos editais 001, 002 e 003/2017, devendo ser contemplado o nome do cargo, a secretaria a qual está vinculado, o valor de sua remuneração real, a carga horária de trabalho e descrição das atividades inerentes;

2ª - O Município COMPROMISSÁRIO se obriga, após aprovação, sanção e publicação da referida Lei, a **apresentar novo cronograma** de cumprimento de realização do concurso público, inclusive já prevendo a realização de licitação para contratação de empresa responsável pelo certame, apresentando-o com **datas predefinidas**, conforme previamente acertado em reunião realizada na Promotoria de Justiça no dia 09/02/2017, fixando-se **prazo de 30 (trinta) dias desde já**, a contar da sanção da lei;

3ª - O Município COMPROMISSÁRIO se obriga, após aprovação, sanção e publicação da referida Lei, a dar início ao processo licitatório para contratação de empresa responsável pela organização e realização do concurso público, fixando-se **prazo de 30 (trinta) dias desde já**, a contar da sanção da lei, para início do processo, **devendo fazer constar do edital de licitação** que a pessoa jurídica interessada não responda a qualquer processo judicial relativo a fraudes na condução de outros concursos públicos, isto é, **que seja empresa de reconhecida reputação e idoneidade**;

4ª - O Município COMPROMISSÁRIO se obriga, quando da publicação do edital de abertura do concurso público, a fazer sua **divulgação** no site oficial da Prefeitura Municipal, bem como, no diário oficial do Estado do Maranhão e em pelo menos dois jornais de grande e ampla circulação estadual, tais como, "O Imparcial", "Jornal Pequeno", "O Estado do Maranhão" etc.;

5ª - O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a fazer constar desse edital, dentre outras informações de praxe, o **mínimo** a seguir: prazo de início e encerramento das inscrições, que não poderá ser inferior a 30 dias, o cronograma do concurso, o valor das inscrições, as vagas disponíveis, o valor real da remuneração de cada cargo, a carga horária de trabalho, locais de lotação, as disciplinas que serão exigidas dos candidatos nas provas realizadas, bem como, o critério objetivo de avaliação dos títulos apresentados e o prazo para a apresentação dos mesmos, nos casos em que a avaliação de títulos integre o certame;

6ª - O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a nomear e empossar os aprovados no concurso, classificados dentro do número de vagas previstas no Edital, após a homologação do resultado, substituindo os contratados de forma gradativa até **28 de fevereiro de 2018**;

7ª - O Município COMPROMISSÁRIO reconhece a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 571/2016, no que se refere a ausência de premente necessidade pública a justificar a contratação de servidores com dispensa de realização de concurso público, comprometendo-se a somente realizar contratações temporárias **dentro do número limite de vagas e para os respectivos cargos listados no anexo do ofício n.º 011/2017-PROGER**, datado de 13 de fevereiro de 2017, e depois de autorizado judicialmente, já que ambas as partes subscritoras deste TAC levarão seu inteiro teor ao conhecimento do Judiciário e pugnarão homologação de acordo nos autos do processo n.º 4112017 - 1.ª Vara de Presidente Dutra;

8ª - Os contratos temporários celebrados com base na cláusula anterior terão **vigência máxima** de 01 (um) ano, vedada qualquer renovação ou prorrogação;

9ª - O Município COMPROMISSÁRIO somente realizará contratações por tempo determinado, nos termos do preconizado no artigo 37, IX, da Constituição Federal, depois de aprovada lei local demonstrando faticamente a necessidade temporária de excepcional interesse público;

10ª - O Ministério Público do Estado do Maranhão e qualquer entidade da sociedade civil regularmente constituída poderão indicar representante, desde que com aval do Parquet, para acompanhar e fiscalizar a realização do concurso público, não podendo a indicação recair sobre pessoa que tenha efetuado inscrição, bem como da que possua parente de até o 3.º grau, inclusive, em linha reta, colateral ou por afinidade, inscrito para a realização do certame;

11ª - O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a **não delegar e/ou terceirizar qualquer atividade fim** da Administração Pública, podendo, entretanto, terceirizar as atividades meio de conservação, limpeza e vigilância, na forma da lei, obedecidas as normas que regulamentam a concessão e permissão de serviços públicos, à luz do art. 175 da Constituição Federal de 1988;

12ª - Não será disponibilizada vaga cujo cargo não esteja criado por lei vigente e regularmente aprovada pelo Poder Legislativo Municipal e sancionada pelo Poder Executivo. Ademais, os vencimentos dos servidores públicos, incluindo acréscimos de qualquer natureza, serão fixados e alterados apenas por lei específica, ficando vedado o pagamento de qualquer gratificação ou vantagem sem previsão legal;

13ª - Dentre as vagas a serem disponibilizadas no concurso público, 10% (dez por cento) serão destinadas exclusivamente a portadores de necessidades especiais;

14ª - O concurso público terá validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos;

15ª - O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar, nos termos do inciso V do artigo 37 da CF/1988, **relação discriminada** por Secretaria de **todos os atuais cargos em comissão e função de confiança, local de lotação, carga horária e respectivo nome do atual ocupante**, bem como, **forma de provimento** do referido cargo - se o servidor é ocupante de cargo efetivo, de carreira ou se encontra na exceção legal prevista no referido inciso V -, **com a indicação da lei que os criou**, tudo no **prazo de 6 (seis) meses, a contar da assinatura do presente TAC**;

16ª - As remoções voluntárias e compulsórias de agentes públicos efetivos obedecerão as seguintes regras: 1) **no prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura deste Termo**, cada Secretaria Municipal elaborará quadro geral de antiguidade de servidores públicos municipais a elas vinculados, elaborando um quadro de antiguidade para cada carreira; 2) para aferição da antiguidade deverá ser levado em conta a data de ingresso no serviço público municipal e, em caso de ingresso na mesma data, a colocação no concurso público respectivo; 3) em caso de vacância ou criação de vaga, a Secretaria Municipal respectiva publicará edital de remoção voluntária, com prazo de 05 (cinco) dias, para que eventuais servidores públicos interessados se inscrevam; 4) encerrado o prazo de inscrição, o Secretário Municipal respectivo declarará removido o servidor público mais antigo que tenha solicitado inscrição e integre a respectiva carreira; 5) caso nenhum servidor público se inscreva para a remoção e haja real necessidade do serviço público de lotação de algum servidor na localidade indicada no edital, o Secretário Municipal respectivo declarará removido compulsoriamente o servidor menos antigo que integre a carreira, exceto se houve disposição voluntária e por escrito de outro servidor;

17ª - Ao ensejo da reorganização a ser realizada para fins de disposição do quadro de antiguidade acima, obriga-se o Município COMPROMISSÁRIO a, **no mesmo prazo da cláusula anterior, proceder, por secretaria municipal, com o recadastramento de todos seus servidores**, atualizando os respectivos endereços residenciais, cópia de documentos pessoais, local de lotação, carga horária e, principalmente, **assinatura de declaração pelo servidor, sob as penas da lei, quanto à vedação de acúmulo ilegal de cargos públicos**, exceto as autorizações constitucionais previstas no inciso XVI do artigo 37 da CF/1988, bem como que seja apresentada a declaração prevista no art. 13 da Lei n.º 8.429/92, referente à declaração de bens;

18ª - O Município COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar ao Ministério Público **relatório mensal**, devidamente acompanhado de documentos comprobatórios, do cumprimento das cláusulas estabelecidas neste TAC, o que não impedirá o exercício das atribuições fiscalizatórias constitucionais do Ministério Público, que poderá agir de ofício ou mediante provocação de terceiros;

19ª - Ao descumprimento ou atraso de qualquer das obrigações estipuladas neste compromisso incidirá o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, independente de execução específica que será processada em conformidade com o Código de Processo Civil. O cumprimento deste compromisso será fiscalizado diretamente pelo Ministério Público, através deste órgão, que receberá relatórios mensais sobre o cumprimento das obrigações, não inibindo e nem restringindo nenhuma de suas atribuições constitucionais e legais de outros órgãos responsáveis pela fiscalização da Administração Municipal. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Presidente Dutra, por analogia do artigo 2º da Lei nº 7.347/85. E, por assim estarem acordados, firmam o presente termo, em quatro vias de igual teor, que será publicado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, após seu registro em livro próprio.

Presidente Dutra, 22 de fevereiro de 2017.

CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO
Promotor de Justiça Titular da 1.ª PJP

JURAN CARVALHO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Presidente Dutra

AF ALI ABDON MOREIRA LIMA DA COSTA
Advogado. Procurador-Geral do Município